



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067124 - MA (2026/0009634-4)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : THIAGO GONCALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : MILLENA MACHADO OLIVEIRA ROCHA - SE015700  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, sob o fundamento de utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, sem configuração de flagrante ilegalidade.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com nítido caráter revisional, em substituição à revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na condenação pelo crime de associação para o tráfico, por suposta ausência de comprovação da estabilidade e permanência do vínculo entre os agentes, apta a justificar eventual concessão de ordem de ofício.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com pretensão de reexame de questões já analisadas pelas instâncias ordinárias, o que lhe confere inequívoco caráter revisional, incabível nesta via, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limitada aos seus próprios julgados.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade nem abuso de autoridade, pois o acórdão condenatório fundamenta-se em robusto conjunto probatório, compreendendo prova pericial e documental (laudo, autos de prisão, apreensão e incineração) e prova oral colhida sob contraditório, sobretudo os depoimentos de policiais rodoviários federais que confirmaram o transporte de 56,4 kg de “skunk”, o deslocamento em comboio, a função de batedores e a organização conjunta e estável dos agentes, aptas a caracterizar os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como a afastar a tese absolutória.

5. As insurgências veiculadas no *habeas corpus*, voltadas à reavaliação de prova e à absolvição, apenas reiteram questões já deduzidas em apelação e examinadas nas vias recursais cabíveis, tendo, inclusive, sido apreciadas por esta Corte quando do exame de agravo em recurso especial

manejado pela própria defesa, ocasião em que não se identificou vício capaz de autorizar atuação de ofício.

6. Inexistindo ilegalidade manifesta ou abuso de autoridade nas decisões das instâncias de origem, inclusive na dosimetria da pena, não se justifica a concessão de ordem de ofício.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com nítido caráter revisional, não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, cabendo seu conhecimento apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício quando a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico se funda em conjunto probatório robusto e as questões suscitadas já foram apreciadas e rejeitadas nas vias recursais adequadas.

*Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, § 4º, e 35.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, HC 224.801 - AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067124 - MA(2026/0009634-4)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : THIAGO GONCALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : MILLENA MACHADO OLIVEIRA ROCHA - SE015700  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, sob o fundamento de utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, sem configuração de flagrante ilegalidade.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com nítido caráter revisional, em substituição à revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na condenação pelo crime de associação para o tráfico, por suposta ausência de comprovação da estabilidade e permanência do vínculo entre os agentes, apta a justificar eventual concessão de ordem de ofício.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com pretensão de reexame de questões já analisadas pelas instâncias ordinárias, o que lhe confere inequívoco caráter revisional, incabível nesta via, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limitada aos seus próprios julgados.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade nem abuso de autoridade, pois o acórdão condenatório fundamenta-se em robusto conjunto probatório, compreendendo prova pericial e documental (laudo, autos de prisão, apreensão e incineração) e prova oral colhida sob contraditório, sobretudo os depoimentos de policiais rodoviários federais que confirmaram o transporte de 56,4 kg de “skunk”, o deslocamento em comboio, a função de batedores e a organização conjunta e estável dos agentes, aptas a caracterizar os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como a afastar a tese absolutória.

5. As insurgências veiculadas no *habeas corpus*, voltadas à reavaliação de prova e à absolvição, apenas reiteram questões já deduzidas em apelação e examinadas nas vias recursais cabíveis, tendo, inclusive, sido apreciadas por esta Corte quando do exame de agravo em recurso especial manejado pela própria defesa, ocasião em que não se identificou vício capaz de autorizar atuação de ofício.

6. Inexistindo ilegalidade manifesta ou abuso de autoridade nas decisões das instâncias de origem, inclusive na dosimetria da pena, não se justifica a concessão de ordem de ofício.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com nítido caráter revisional, não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, cabendo seu conhecimento apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício quando a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico se funda em conjunto probatório robusto e as questões suscitadas já foram apreciadas e rejeitadas nas vias recursais adequadas.

*Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, § 4º, e 35.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1.<sup>a</sup> Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, HC 224.801 - AgR/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS** contra decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 345-348).

A defesa sustenta a competência desta Corte para processar e julgar *habeas corpus* quando o ato coator emanar de Tribunal sujeito à sua jurisdição e o cabimento da via eleita, afirmando tratar-se de questão estritamente jurídica, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, consistente na insuficiência dos elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias para a condenação pelo crime de associação para o tráfico.

Afirma ter havido flagrante ilegalidade na condenação por associação para o tráfico, por ausência de comprovação de estabilidade e permanência do vínculo entre supostos agentes, destacando a jurisprudência desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

"[...]"

Inicialmente, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a orientação de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio constitucionalmente previsto, menos ainda como substitutivo de revisão criminal**, admitindo-se o seu conhecimento **apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade** (STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.<sup>a</sup> Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 11/09/2012, e, mais recentemente, HC 224.801- AgR/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21/02/2024, DJe 15/04/2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020).

No mesmo sentido, os recentes julgados das Turmas Criminais desta Corte reforçam a inviabilidade de *habeas corpus* impetrado para desconstituir decisão transitada em julgado em substituição à revisão criminal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. O agravante alegou indevido bis in idem na dosimetria da pena, em razão da consideração da quantidade de droga apreendida (151kg de maconha) na primeira e terceira fases da aplicação da pena. Requereu nova dosimetria com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

[...]

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

5. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.

2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descuidar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.

3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.

4. Agravo regimental não provido.

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, certificado em 12/1/2026, com pretensão de reexame de questões já decididas pelas instâncias ordinárias, o que confere à impetração nítido caráter revisional, incabível nesta via.

Ademais, não se evidencia ilegalidade manifesta nem abuso de autoridade a justificar atuação de ofício.

Com efeito, a decisão impugnada expõe, de modo circunstanciado, o conjunto probatório que embasou o édito condenatório — com destaque para a prova pericial e documental (laudo, autos de prisão, apreensão e incineração) e a prova oral colhida sob contraditório, especialmente os relatos dos policiais rodoviários federais que confirmaram o transporte de 56,4 kg de “skunk” e a atuação dos corréus como batedores em comboio — concluindo pela materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Além disso, foram rejeitadas as preliminares, inclusive a de nulidade de acesso a dados de telefone celular, à vista de autorização expressa do acusado e da aplicação do artigo 563 do Código de Processo Penal. No ponto específico da associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), o acórdão registrou a estabilidade, a organização conjunta e a divisão de tarefas entre os agentes — com comboio, escolta e função de batedores, aliadas à vultuosa quantidade de entorpecente — evidenciando os requisitos de permanência e estabilidade exigidos para a configuração do tipo, com reforço em precedente desta Corte que afasta o redutor do § 4º do art. 33 quando mantida a condenação por associação pela demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico. Nesse panorama, a insurgência veiculada no *habeas corpus*, que pretende revalorar prova e alcançar absolvição, reitera pretensões já deduzidas e apreciadas nas vias recursais cabíveis, tendo a apelação sido desprovida por unanimidade, o que obsta o conhecimento da impetração. Nesse panorama, a insurgência veiculada no *habeas corpus*, que pretende revalorar prova e alcançar absolvição, reitera pretensões já deduzidas e apreciadas nas vias recursais cabíveis, o que obsta o conhecimento da impetração.

Registre-se, ainda, que eventuais ilegalidades aptas à concessão da ordem de ofício não foram identificadas quando do exame do AREsp n. 2834602/MA, interposto pela própria defesa, ocasião em que esta Corte, mesmo ao não conhecer do recurso, não vislumbrou vício que demandasse atuação *ex officio*." (e-STJ, fls. 345-348)

O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico nos seguintes termos:

"[...]

Nesse ponderar, confirmada a autoria pelas declarações do policial rodoviário federal Sammuell Henrique de Araújo Rocha (id 31624470), eis que taxativamente confirmado em Juízo que preso Francisco das Chagas na direção de um veículo

modelo Honda/City, na posse da droga apreendida (56,4 kg), ocasião em que relatado que no momento da prisão admitido pelo acusado que trazia o entorpecente da cidade de Santarém/PA com destino ao estado de São Paulo. Em continuidade, afirmado pela testemunha que o apelante Francisco das Chagas confirmou que os réus Romário Jesus de Miranda, Thiago Gonçalves dos Santos e Francisco Ribeiro Ramos estavam no veículo Toyota/Hilux e que iriam acompanhá-lo até o estado da Bahia, fato esse presenciado por outros policiais que acompanharam a diligência, bem como pelo policial Ronaldo Elias Tomio relatado em juízo (id 31624470) que apesar de não ter sido encontrado qualquer tipo de entorpecente no automóvel em que os apelantes estavam, foi possível verificar que os acusados estavam escoltando o veículo dirigido por Francisco das Chagas, desempenhando com isso a função de batedores, com o objetivo de promover a segurança e repassar informações relativas a possíveis barreiras policiais.

Sobre esse prisma, relatado taxativamente pela testemunha Ronaldo Elias Tomio (id 31624470) que foi possível verificar sem qualquer margem de dúvida que o veículo Hilux estava em comboio com o automóvel que trazia a droga, além do que ambos saíram da mesma origem (Santarém/PA) e dirigiam em alta velocidade, características essas típicas de batedores.

Desse modo, tem-se que comprovado de maneira indubitosa a prática do crime de tráfico de drogas em relação a ambos os acusados, razão pela qual ainda que demonstrada algum tipo de incompatibilidade com os dados do aparelho celular encontrado no veículo Hilux com a nota fiscal apreendida no veículo Honda/City, tal circunstância, por si só, não seria apta a afastar a caracterização dos delitos, já que evidenciada de forma indubitosa a autoria delitiva pelas provas testemunhais.

Com efeito, é importante frisar que infundada a tese absolutória relacionada ao delito de associação ao tráfico, eis que demonstrada a estabilidade, e a organização conjunta e a divisão de tarefas dos agentes com vistas a prática do tráfico, notadamente se levado em conta a quantidade de pessoas e a vultuosa apreensão da droga.

Nesse contexto, coerente a condenação pelos crimes dispostos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2003, sendo, pois, inconcebível, a absolvição pretendida." (e-STJ, fl. 24)

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu, com base em indícios convergentes, que a abordagem policial rodoviária e as prisões em flagrante realizadas no Km 365 da BR-230, em Balsas/MA, aliadas à apreensão de 56,4 kg da droga "skunk" no veículo Honda/City conduzido por Francisco das Chagas, às declarações dos policiais de que os corréus Romário de Jesus, Thiago Gonçalves e Francisco Ribeiro seguiam em comboio na Hilux, atuando como batedores para escoltar o transporte e repassar informações sobre barreiras, bem como às confirmações em juízo quanto à origem (Santarém/PA) e ao destino da carga (São Paulo), demonstram o envolvimento sistemático dos réus no comércio ilícito de drogas, e não uma reunião eventual, ressaltando-se a atuação coordenada, a divisão de tarefas e a elevada quantidade do entorpecente, elementos aptos a caracterizar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo voltado ao tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, concluído pela instância ordinária, em decisão motivada, existir elementos suficientes de estabilidade e permanência dos réus entre si, para o fim de praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes em regime de associação, a alteração desse entendimento é inadmissível na via eleita, por demandar reexame do conteúdo fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.067.124 / MA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0009634-4

Número de Origem:  
08013427620238100026 8013427620238100026

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MILLENA MACHADO OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADA : MILLENA MACHADO OLIVEIRA ROCHA - SE015700  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
PACIENTE : THIAGO GONCALVES DOS SANTOS  
CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA BESSA  
CORRÉU : ROMARIO JESUS DE MIRANDA  
CORRÉU : FRANCISCO RIBEIRO RAMOS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THIAGO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : MILLENA MACHADO OLIVEIRA ROCHA - SE015700  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026